

BOLETIM IBCCrim

ANO 1 Nº4
MAIO/1993

Publicação Oficial do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

A eutanásia no novo C.P.

Na área dos crimes contra a vida, a 1ª Subcomissão de Reforma do Código Penal está propondo a inserção, no novo texto legal, da figura da eutanásia, cumprindo distinguir-se, porém, a eutanásia passiva da chamada morte piedosa, que só configura uma hipótese de homicídio privilegiado.

O homicídio piedoso constitui uma causa de diminuição de pena. Trata-se de matéria até agora não incluída no ordenamento positivo, mas que não pode mais permanecer à sua margem. Não se desconhece que, em nome do princípio constitucional que tutela o direito de liberdade da pessoa humana, alguns defendam como conforme ao Direito a ação de quem, com o consentimento da vítima, executa sua morte. A decisão de morrer - dizem - é expressão de um ato de liberdade da vítima, traduzindo-se, portanto, num fato não proibido. Essa colocação deve ser analisada com cautelas.

O princípio constitucional de que todos têm direito à liberdade, além de seu significado estritamente político, não pode ser entendido como um princípio isolado e, portanto, desconhecido de outros princípios também de ordem constitucional, de igual valor, como o direito à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes etc. O direito à liberdade deve ser examinado dentro de um contexto constitucional global e, nesse contexto, não se pode reconhecer que tal princípio legitime a causação de homicídio por um terceiro.

Admitir-se o contrário enseja, como observa Angel Torio Lopez, ("Reflexión crítica sobre el problema de la eutanasia" - "Estudios penales y criminológicos", XIV, p. 231 - Universida-

de de Santiago de Compostela, 1991), a "confirmação de pactos cujo conteúdo fosse um homicídio", "em que alguém pagasse um preço como contraprestação do próprio homicídio-suicídio. A tese, não sendo circunscrita ou restringida, poderia levar logicamente, no campo dos transplantes de órgãos, a permitir sua cessação mediante preço. Os pactos homicidas, o duplo suicídio por amor ou o chamado duelo à americana, em que os participantes consentem espontaneamente no risco da produção da morte, teriam de ser juridicamente autorizados". O direito à liberdade não pode, portanto, justificar tais situações.

Isto não significa, no entanto, que se deva equiparar o homicídio consentido ao homicídio simples. A reprovabilidade de um e de outro é diversa, pois sem dúvida o consentimento diminui o desvalor da ação. Assim, a morte cometida, por exclusivo motivo de piedade, a pedido da vítima que se encontra, em razão de doença grave, em condições permanentes e insuportáveis de sofrimento físico, não deixa de ser um homicídio, embora mereça um tratamento punitivo mais benigno.

(Alberto Silva Franco)

- No próximo número, a sequência do comentário, com a abordagem do tema "A Eutanásia Passiva"

Definição de papéis na execução da pena

A falência do sistema prisional e o domínio exercido pela Coordenadoria dos Estabelecimentos Penais do Estado (COESPE) sobre a execução penal determinam a necessidade de se repensar as atribuições desse órgão que, comprovadamente, se sobrepõem à competência da Vara das Execuções Criminais, ocasionando uma indevida interferência, de um departamento da Administração Pública, no processo jurisdicional de individualização executória da pena.

Essa superposição das atividades da COESPE às do Juízo das Execuções é incontroversa, iniciando-se a partir do momento em que a vaga no estabelecimento indicado no título executório penal é requisitada, solicitação nem sempre atendida - muito menos no tempo correto - sob alegação da crônica falta de lugar disponível nos presídios sob sua coordenação, passando pela mais completa ausência de fiscalização das determinações consolidadas nas sentenças, fatos que têm originado ilegalidades, pois condenados a penas a serem executadas inicialmente em regime menos rigoroso aguardam vaga em local inadequado (fechado) e a progressão ao mais favorável nunca é concretizada.

A execução da pena, além de atividade administrativa, depois da promulgação da Carta Magna de 1988, adquiriu status de garantia constitucional, conclusão que se extrai da interpretação dos incisos XXXIX, XLVI, XLVII,

XLVIII e XLIX do seu art. 5º, que contém o princípio da legalidade dos delitos e das penas, o da individualização e o da humanidade, e dispõem também que elas serão cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado e que será assegurado o respeito à sua integridade física e moral etc.

Portanto, decorre daí a necessidade de se individualizar a pena na fase de execução, o que representa dar vigência e garantir a aplicação dos preceitos constitucionais e integral cumprimento à disposição do artigo 1º da Lei 7210/84, ou seja, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Essa obrigação constitucional faz concluir que o controle dos comandos consolidados na sentença a respeito da pena aplicada, é atividade eminentemente jurisdicional.

Somente o juiz é quem deve indicar o equipamento prisional e fixar as condições para o cumprimento da sanção imposta, função que jamais pode ser delegada a mero órgão do Estado-Administração, no caso a COESPE, ficando o condenado, neste caso, submetido à dependência do maior ou menor empenho, da maior ou menor disposição, de funcionários burocráticos para obtenção de vaga no presídio adequado que lhe foi determinado.

(Marcio Orlando Bártoli)

Um outro Boletim, só de jurisprudência

A partir deste número, o Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais inicia o encarte, patrocinado pela Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), de um suplemento destinado, todo ele, à divulgação - simples, anotada ou comentada - da mais atual, recente jurisprudência, em matéria criminal, do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Alçada Criminal (S.P.).

● O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais já conta com mais de 360 membros. Suas metas vêm sendo cumpridas satisfatoriamente: nosso Boletim já chegou ao número 4, a Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 1 já está nas livrarias e já iniciamos a discussão das Reformas Penal e Processual Penal.

● Como anunciado no Boletim nº 3, tais discussões tiveram início dia 3 de maio, com palestra do des. Alberto Silva Franco, presidente de honra do IBCCrim. Ele revelou as principais diretrizes metodológicas e temáticas da Comissão Geral e da 1ª Subcomissão e ainda antecipou sua posição a respeito de temas como aborto, eutanásia, violação sexual, reprodução humana, assédio sexual, sedução, crimes patrimoniais etc.

● Já saiu a RBCCrim nº 1. Quem é assinante da Revista, vai recebê-la brevemente (o envio ficou por conta da RT). Quem não é assinante, deve aproveitar a promoção de lançamento. Para maiores informações: fone 37-6743.

● O nº 2 da RBCCrim já se encontra em poder da Editora RT. Os números seguintes já estão sendo fechados, sempre com a preocupação de manter o mesmo padrão científico.

● O Instituto está programando para final de maio ou início de junho um Curso sobre Execução Penal, do qual se encarregou Alberto Zacharias Toron. A programação completa será divulgada oportunamente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria do biênio 93/94

Presidente: Luiz Flávio Gomes

Secretário: Antonio Magalhães Gomes Filho

Secretário - Adjunto: Alberto Silva Franco

Tesoureiro: Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

Tesoureiro - Adjunto: Alberto Zacharias Toron

Suplentes: Alberto de Oliveira Andrade Neto, Laís Helena Domingues de Castro Pachi e Roberto

Mauricio Genofre

BOLETIM IBCCrim

Comissão Redatora: Álvaro Busana, Ana Sofia

Schmidt de Oliveira, Antonio Carlos Franco

(Coordenador), David Azevedo, Helios Alejandro

Nogués Moyano, Edson Junji Torihara, Geraldo

Sanchez Carvalho e Mário de Oliveira Filho.

Jornalista Responsável:

Milton Parron (MTB. 8.805)

Diagramação, Composição, Montagem e

Fotolito: Ameruso Artes Gráficas - tel. 215-3596

Impressão: Ativa Editorial Gráf. - tel. 277-9181

Tiragem: 1.500 Exemplares

Endereço para correspondência

IBCCrim, Rua Tabatinguera,

140, 13º andar, s. 1314

CEP 01020.901 - São Paulo - SP

Tel. (011) 37-6743

Garantias constitucionais e nulidades processuais

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e a Associação Paulista de Magistrados promoveram, dia 13 de abril, conferência dos profes-

sores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarane Fernandes sobre o tema "Garantias Constitucionais e Nulidades Processuais". A profa. Ada Grinover cuidou da teoria geral das nulidades constitucionais, que ocorrem quando não são observadas as formas constitucionais (atipicidade do ato, como, por exemplo, uma decisão não fundamentada). Há vícios de pequena relevância que ensejam meras irregularidades; e há defeitos maiores que geram a nulidade. Nulidade não se confunde com ato inexistente: aquela poder ser sanada com a coisa julgada; este, jamais (p. ex.: sentença proferida por quem não é juiz). A distinção clássica entre nulidade absoluta e nulidade relativa (prejuízo presumido ou prejuízo a ser demonstrado, reconhecimento de ofício e necessidades de arguição) está superada. O que vale é o interesse preservado pela norma: se se trata de um interesse público, sua violação constitui nulidade absoluta; se se trata de um interesse das partes, fala-se em nulidade relativa. As normas constitucionais que cuidam das garantias são de interesse das partes mas, sobretudo, de interesse do processo justo (e o juiz se legitima - não pelo voto - na medida em que observa tais garantias - devido processo legal). A transgressão às normas constitucionais gera ou a nulidade absoluta ou o ato inexistente (porque todas as normas constitucionais são de interesse público).

O prof. Scarane cuidou de dois temas importantes: competência e motivação das decisões judiciais. A violação às normas constitucionais que cuidam da competência gera nulidade absoluta. Essa regra só encontra exceção na sentença penal absolutória que tenha transitado em julgado (vale, mesmo que proferida por juiz incompetente, porque ninguém pode ser julgado duas vezes quando o tenha sido por juiz previsto constitucionalmente). Se a CF criar uma nova Justiça especial, a regra não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos (por força do princípio do juiz natural). Norma sobre competência por prerrogativa de função vale imediatamente e os atos anteriores são válidos. Mas a jurisprudência vem anulando os processos, salvo se já sentenciados. O recebimento da denúncia é um ato decisório, mas assim não entende a jurisprudência, para salvar o art. 567 do CPP. Há falta de motivação da sentença não só quando o juiz deixa de examinar uma tese das partes, senão também quando não examina um fato relevante comprovado; quando o juiz opta por uma das alternativas possíveis, deve esclarecer porque uma prova é mais importante que outra. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que sucintamente, particularmente as decisões que decretam prisão cautelar.

O prof. Magalhães abordou o tema das

"provas". Muitas violações à CF neste assunto são consideradas pelo CPP como nulidades relativas (vide CPP, art. 572). Na verdade, são nulidades absolutas ou caso de ato inexistente. A atipicidade constitucional material leva à prova ilícita; já a atipicidade constitucional processual enseja o surgimento da prova ilegítima. Provas obtidas por meios ilícitos (violação ao domicílio, ao sigilo das comunicações, à integridade física - tortura - , à intimidade, etc.) são provas ilícitas e inadmissíveis (estão na categoria dos atos inexistentes). Recente acórdão do TJSP desconsiderou a apreensão de entorpecente ocorrida com violação constitucional e absolveu o acusado por falta de prova. A prova é considerada ilegítima quando há violação de uma norma constitucional processual (normas de garantias): não observância do devido processo legal, da ampla defesa etc. Neste caso a nulidade é absoluta e assim deveria ser reconhecido pelos Tribunais.

(Luiz Flávio Gomes)

NOVOS LANÇAMENTOS

* Antônio José Miguel Feu Rosa: "Direito Penal - Parte Geral", 1ª ed., RT, 1993.

* Damásio Evangelista de Jesus: "Código Penal Anotado", 3ª ed., revista e ampliada, Saraiva, 1993.

* Damásio Evangelista de Jesus: "Código de Processo Penal Anotado", 10ª ed., revista e ampliada, Saraiva, 1993.

* Damásio Evangelista de Jesus: "Direito Penal", vols. I e II, respectivamente, 17ª e 15ª edições, Saraiva, 1993.

* Everardo da Cunha Luna: "Estrutura Jurídica do Crime", 4ª ed., revista e ampliada, Saraiva, 1993.

* Hugo Nigro Mazzilli: "Regime Jurídico do Ministério Público", 1ª ed. Saraiva, 1993.

* José Ruy Borges Pereira: "Crimes Dolosos Contra a Vida", 1ª ed., Saraiva, 1993.

* Lenio Luiz Streck: "Tribunal do Júri - Símbolos & Rituais", 1ª ed., Livraria do Advogado, 1993.

* Salvo de Figueiredo Teixeira (Coordenador) e outros: "As Garantias do Cidadão na Justiça", 1ª ed., Saraiva, 1993.

* Thomas Mituo Shintati: "Curso de Direito Penal" (Parte Geral), 1ª ed., Forense, 1993.

* Joe Tennyson Velo: "O Juízo de Censura Penal (O princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências)", Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

* Mauro Cappelletti: "Juizes Legislativos?", Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

* Antônio Augusto Cançado Trindade: "Direitos Humanos e Meio-Ambiente - Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional", Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

A execução da pena e a "pena de cadeia", que deve ser revista

Diz a Lei de Execuções Penais (nº 7.210), datada de há quase nove anos (11.7.84), em seu art. 84: "O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado". E o art. 102 desse diploma dispõe que "a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios", ou seja, não dos já condenados.

Apesar de superlotados, os xadrezes da Polícia continuam recebendo um volume sempre crescente de detentos, que por sua vez vão se juntar às gangues organizadas, que controlam drogas e armas dentro daquilo que se convencionou chamar "correcional".

Assinala-se, em favor deles, que, quando ouvidos, esses presos mais reclamam, não tanto da restrição da liberdade, mas, principalmente, da superlotação do cárcere, das más condições de higiene e da deficiente assistência médica.

Amontoadas em cubículos infectos e insalubres, toda uma multidão (em total várias vezes superior à população da penitenciária do Carandiru, a maior da América Latina) aguarda, nas delegacias da Capital e do Interior, a decisão a respeito de seu destino final, ali estando, apenas, "aguardando vaga", ou seja, já cumprindo a pena irrogada.

Ante esse quadro, que se vai perpetuando, amplamente e sem solução, devem ser reexaminados os dispositivos que norteiam a progressão dos regimes de cumprimento de pena, uma vez que o recolhimento do preso a estabelecimento penal inadequado vem-se constituindo, em regra, efetivamente, no primeiro estágio dessa progressão.

As normas estabelecidas para a execução da sentença codenatória não podem se alhear a essa constatação, devendo esse período "provisório"(?) ser admitido como real fase inicial, já que se constitui, pelas próprias condições que o envolvem, no mais rigoroso, severo e infamante para o detento.

Bem a propósito, nesta mesma edição do Boletim, no suplemento de jurisprudência, está sendo publicado acórdão em que o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, verbera o "recolhimento do réu, para cumprimento da pena imposta, à cadeia pública, sabidamente em condições mais gravosas do que as reveladas pelo regime fechado mantido em penitenciárias."

É imperativo, pois, que o Estado, no desempenho de sua atividade punitiva, - em nada obstante o grau de indigência moral (cultural) dos punidos, - exerça essa prerrogativa exclusiva de forma mais justa, sobretudo mais digna e decente, segundo, aliás, a letra da Lei Maior (Constituição Federal, art. 5º, nº XLIX).

(Antonio Carlos de Castro Machado e Antonio Carlos Franco)

A ilegalidade na aplicação da pena

Temos constatado, nos últimos tempos, a tendência de muitos juizes criminais, aplicando penas altas, muitas vezes desprezando o comando contido no artigo 59, do Cód. Penal vigente.

Vê-se, em muitas decisões, a fixação de pena-base acima do mínimo legal, a réus primários e de bons antecedentes, sem qualquer justificativa.

Sentenças em tais condições, tanto na legislação anterior, como na atual, têm sido anuladas pelos nossos Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, em várias assentadas:

"I - A pena, quando fixada acima do mínimo legal, deve ser justificada, assim fundamentada a decisão.

"II - Habeas - corpus deferido: anulada a decisão, outra deve se proferida, observados os requisitos legais".

(Habeas-Corpus nº 68.518 - RJ - Rel. Ministro Carlos Velloso - 2ª Turma - RTJ 136/218).

Em outra decisão, o mesmo entendimento foi mantido:

"Cumpra ao Juiz, na sentença, destacar, motivadamente, os fatores que explicam o alvite da pena-base acima do mínimo legal".

(Habeas-Corpus nº 63.597 - SP Rel. Ministro Francisco Rezek - DJU 3.486, p. 4754).

Mas, às vezes, aparecem decisões que causam estranheza aos que atuam na Justiça Penal.

Há bem pouco, tomamos conhecimento de respeitável decisão de que réus acusados da prática de homicídio culposo, primários e de ótimos antecedentes, foram condenados a pena de quatro anos de detenção, com seu cumprimento, desde o início, em regime fechado! - sem motivação convincente. Seria melhor afirmar: sem motivação alguma.

Como é de sabença bem vulgar, pois é do art. 121, par. 3º, do Cód. Penal vigente, a pena máxima, prevista para o homicídio culposo, é de três anos.

O douto magistrado sentenciante fez "tábula rasa" do par. 2º, letra "c", do art. 33 Cód. Penal, assim concebido:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...)

c) - O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

Os réus, no caso em exame, receberam a pena do crime de lesões graves, seguida de morte ou, mesmo, de homicídio privilegiado!

A decisão examinada bem merece a crítica feita em acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a julgado de que conheceu:

"O magistrado não é o 'dono da pena' e há de dosá-la, com os elementos que lhe dá o Código Penal, à vista do princípio da sanção penal" (Rev. Jurisprudência XII/402).

Outras decisões, sem motivo, aplicam penas acima de dois anos, com o fito de evitar que os apenados obtenham o benefício da suspensão condicional.

E outras, em crimes contra a Administração Pública, para prejudicar o servidor, fixam reprimenda acima de 4 anos de reclusão, mesmo quando os réus não registram qualquer antecedente penal e possuem comportamento recomendável.

O aumento da criminalidade, sobretudo da violência, por certo, é uma das causas do rigor de muitos magistrados criminais.

Os meios de comunicação, por seu turno, vivem a proclamar que a Justiça Penal não cumpre sua missão, pois os delinquentes estão soltos. São absolvidos. Obtêm "habeas corpus"(!).

O Juiz, contudo, não deve impressionar-se com as campanhas de mídia. Deve, antes, recordar que é o sustentáculo da ordem jurídica, o esteio mais forte da segurança da ilegalidade.

Devemos, por outro lado, tomar conhecimento do desespero dos integrantes da comunicação, quando qualquer um deles é submetido a procedimento penal, pela prática de algum excesso, no exercício da profissão.

Nessas ocasiões, recordamos o que ocorreria, no passado, em relação às violências praticadas contra pessoas detidas. Era comum ouvir-se a assertiva de que ladrão somente confessa, apanhando.

Após a salvadora de 1964, contudo a tortura foi democratizada.

A gritaria foi geral, a revolta foi completa quando as elites foram submetidas ao pau de arara, ao dragão, ao choque e outras amabilidades.

O argumento dos donos do poder não era diferente daquele que já mencionei: **subversivo confessava sua culpa, apontava seus cúmplices e aparelhos, só quando submetido a algumas técnicas especiais...** Era preciso, diziam os donos do poder, defender a **segurança nacional...** Por certo que os que violam a lei penal devem ser punidos. Por certo que a comunidade merece segurança.

Mas, os lidadores do Direito não devem olvidar que não podem sair da legalidade, pois, ao contrário, será muito pior: haverá violência praticada pelo delinquentes e ilegalidade praticada pelos guardiões da ordem jurídica, que são os Juizes.

Nada pior do que a violência emanada do próprio Estado. E quando praticada pelo Juiz é ainda mais danosa à comunidade.

(Raimundo Pascoal Barbosa)

O Estado não pode se investir do poder de matar seus membros

A discussão sobre a pena de morte, reacendida sempre que os jornais noticiam um crime bárbaro, deve abandonar seus aspectos periféricos, como a questão do erro judiciário, o debate sobre a eficácia da medida como instrumento de prevenção geral, a recuperabilidade ou não dos criminosos e encerrar o ponto central. Estes argumentos de sempre possuem, todos, sua contrapartida. Só como exemplo: quem é contra a pena de morte pela possibilidade do erro judiciário, na verdade é contra a pena de morte para os inocentes. Eliminada, em tese, esta possibilidade, certamente a posição seria diversa.

E o ponto central do tema está relacionado ao papel do Estado. Quando as pessoas se reúnem em sociedade para que possam, conjuntamente, atingir uma qualidade de vida que não alcançariam isoladas, abrem mão de uma parcela de sua liberdade individual, depositada nas mãos do Estado. Hoje, com a divulgação do conceito do Estado Democrático de Direito, com a queda dos regimes totalitários, a

ênfase política do indivíduo, os limites de atuação e ingerência do Estado são traçados pela estrita necessidade de viabilizar a vida em sociedade. É o meio encontrado para que os fins sejam atingidos e que deve estar a serviço de cada indivíduo. Também quando exercita o "jus puniendi", de que é titular desde que ultrapassada, historicamente, a fase da vingança privada, está o Estado a serviço do indivíduo. A questão muda completamente de figura quando se pretende conferir ao Estado o direito de matar seus membros. Ai, o Estado já não é o instrumento que viabiliza a vida em sociedade, que tem a função de melhorar a qualidade desta vida. Neste momento, desaparece o princípio da isonomia e surge uma visão maniqueísta da sociedade, dividida agora entre bons e maus. Desaparece o Estado de Direito e surge o Estado Tirano.

O raciocínio que leva à conclusão de que o Estado pode matar para salvar a vida da maioria de seus membros e que estaria sendo omissivo e irresponsável se não o fizesse, é o raciocínio da higiene

social, que está por trás dos conflitos étnicos, que inspirou Hitler e que tem ressuscitado nos grupos radicais como os "skin-heads" da Europa e nossa versão tupiniquim dos "Carecas do ABC". É o raciocínio que oprime minorias em todo o mundo, que autoriza pensar que o direito à vida é direito de alguns e não daquelas que cometem crimes bárbaros e que formam a escória social.

Queiramos ou não, os infelizes protagonistas dos crimes que reacenderam a discussão fazem parte da sociedade em que vivemos. O limite da ingerência do Estado, para que este não se eleve acima de seus membros, para que seja um instrumento na realização do bem-comum e não do despotismo, tem que ser traçado pelo respeito à vida humana como valor máximo a ser defendido e preservado. Nesta tarefa, não se pode escolher a vida de quem será defendida: o compromisso é com a vida de todos, mesmo daqueles que não têm pela vida humana o mesmo respeito.

(Ana Sofia Schmidt de Oliveira)



A EDITORA COM MAIOR NÚMERO DE PERIÓDICOS JURÍDICOS

Obras Indispensáveis

REVISTA DE
PROCESSO

Nº 66 ANO 17
ABRIL-JUNHO 1992

REVISTA
DA
PROCURADORIA-GERAL
DA
REPÚBLICA

Nº 1 - OUT/NOV/DEZ 1992

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Rio Grande do Sul Nº 28

Nesta Edição

DIREITO DO CONSUMIDOR
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS E A CONSTITUIÇÃO

DIREITO
DO CONSUMIDOR

3

INSTITUTO BRASILEIRO DE
POLÍTICA
E DIREITO DO CONSUMIDOR

SETEMBRO/DEZEMBRO - 1992

REVISTA BRASILEIRA DE
ciências
criminais

ano 1 - janeiro-março - 1993

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

Publicação Oficial do
INSTITUTO BRASILEIRO DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS



REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO
CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
E FINANÇAS PÚBLICAS

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 82 - FEVEREIRO DE 1993
VOL. 686

REVISTA DE DIREITO DO
TRABALHO

Dezembro - 1992 - Nº 80

UM TEMA EM FOCO:
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO
GALERIA DE JURISTAS

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
e Financeiro

NOVA SÉRIE ANO XXXI
Nº 15 JANEIRO-MAR/1991

REVISTA DE DIREITO CIVIL
IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E
EMPRESARIAL

ANO 15 JULHO-SETEMBRO/1991 57

SYNTHESIS

DIREITO DO TRABALHO MATERIAL E
PROCESSUAL
REVISTA SEMESTRAL
15/92

EDITORA RT

REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78/80 - Centro - SP
Tel.: 37-2433 - FAX: 37-5802

OUTROS ESTADOS - CURITIBA - PR.: ASSIS MARQUES TEL. 253.6177 - AV. CANDIDO DE ABREU, 691 - CEP. 80530-000 - FLORIANÓPOLIS - SC.: MARCA DISTRIBUIDORA - TEL. 23.4843 - RUA JOSE JAQUES - 58 - CEP. 88020-080 - PORTO ALEGRE - RS.: CALLAGE & FILHOS - TEL. 228.6816 - RUA DOS ANDRADAS, 533 - CEP. 90020-001 - BELO HORIZONTE - MG.: PRO LIVRO - TEL. 295-2393 - AV. AUGUSTO DE LIMA, 1645 - CONJ. 603 - CEP. 30190-000 - CAMPO GRANDE - MS.: SO LIVRO COM. REPRES. - TEL. 386-6010 - RUA GUASSU, 564 - CEP. 79065 - CUIABÁ - MT.: COMERCIAL JANINA - TEL. 321-8195 - RUA ANTONIO JOÃO, 270 - CEP. 78030 - VITÓRIA - ES.: LIVRARIA CAPIXABA - TEL. 223-4301 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 115 - CEP. 29010-120 - BRASÍLIA E TOCANTINS - CULTURAL BRASÍLIA - TEL. 223-1604 - SCS - QUADRA 1 - BLOCO E - Nº 30 - S/608 - CEP. 70303-900 - RIO DE JANEIRO - RJ.: RT-RIO - TEL. 221-7210 - RUA DA ASSEMBLEIA, 34 - 5º AND. CEP. 20011-000 - MANAUS - AM.: KENNEDY - TEL. 234-2795 - RUA LAURO CAVALCANTI, 251 - CEP. 69020-230 - FORTALEZA - CE.: J.L. GOMES - TEL. 221-4228 - RUA METON DE ALENCAR, 803 - CEP. 60035-160 - GOIÂNIA - GO.: LIVRARIA 3 PODERES - TEL. 225-2626 - 2258318 - RUA SEIS, 101 - LOJA 2 - CENTRO - CEP. 74510 - RECIFE - PE.: ARI VEIRA - DISTR. LIVROS - TEL. 222-6861 (RECADOS) RUA RIACHUELO, 453 - CEP. 50050-400 - BELEM - PARA - ALBESA - COM. REPRES. TEL. TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, 727 - CEP. 66017-170 - SALVADOR - BA.: LUIZ ANTONIO LYRIO BARRETO - TEL. 321-3279 RUA TUIUTI, 176 - APTº 301 - PORTO VELHO - RONDONIA - RONDOLX - TEL. 221-0166 AV. 7 DE SETEMBRO, 1083 - SALA 38 - CEP. 78900-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA - SR. ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO RUA 2 DE JULHO, 159 - CEP. 45100-000.